

O processo estrutural e o direito à educação em línguas minoritárias: Análise comparada do caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)* no Canadá e o hunsriqueano no Brasil

MARCO FÉLIX JOBIM¹ | HANNAH PEREIRA ALFF²

Sumário: Introdução. 1. Os processos estruturais: Demandas estruturantes e sua objetivação. 2. Breves apontamentos do caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)*: Direito à educação em línguas minoritárias. 2.1. Os fundamentos da Corte no caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)*. 2.2. A possível característica estrutural do caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)*: Os reflexos da decisão. 3. Análise comparada da educação em línguas minoritárias no Canadá e no Brasil: Entre a língua francesa e o hunsriqueano. 4. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Compreender a temática dos processos estruturais tem cada vez tomado mais espaço na academia. O número de obras e artigos que são publicados provam essa afirmação, e quanto mais apontamentos curiosos sobre a adequação desta via processual surgem, mais debates se fomentam sobre diferentes objetos que podem ser enxergados pela via estrutural.

Neste artigo, pretende-se, num primeiro momento, justificar a relevância do estudo dos processos estruturais, de modo que se visualize o que se pode definir como sua objetivação.

Num segundo momento, aborda-se o caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)*, da Suprema Corte canadense, que versa sobre o direito à educação em línguas minoritárias. Para isso, se observam as peculiaridades do caso e se destaca o modo pelo qual o tema alcançou a esfera da Suprema Corte, tendo como objetivo analisar os fundamentos do caso e verificar sua eventual natureza estrutural³.

-
- 1 Doutor em Direito Processual Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), com estágio Pós-Doutoral na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Adjunto da Escola de Direito da PUC-RS, na Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado. Coordenador Adjunto da Escola de Direito da PUC-RS. Advogado. E-mail: marco.jobim@puhrs.br.
 - 2 Doutoranda e Mestre em Direito, na Área de Concentração em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), ambos com bolsa integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/PROEX). Bacharela em Direito pela Escola de Direito da PUC-RS, com período “sanduíche” na Eberhard Karls Universität Tübingen (Alemanha). Membro da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP). Advogada inscrita na OAB/RS. E-mail: hannah.alff@gmail.com.
 - 3 Natureza estrutural tem sido uma adequada expressão para designar a existência de litígio ou problema estrutural, sendo encontrada em decisões dos Tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal, na ADO 60, que trata da

Finalizando, o presente estudo faz nova análise comparada entre o direito de acesso à educação em línguas minoritárias no Canadá e no Brasil. Ao se considerar que o caso abordado como paradigma exige a existência de programas de ensino secundário para crianças que têm como língua originária o francês ou o acadiano, na região da Nova Escócia, se faz um panorama com o atual cenário de ensino de hunsriqueano em regiões do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo, em solo brasileiro, também caracterizada como língua minoritária em região onde o idioma predominante é o português.

1. OS PROCESSOS ESTRUTURAIS: DEMANDAS ESTRUTURANTES E SUA OBJETIVAÇÃO

Conceituar processos estruturais é um exercício tanto desafiador quanto intrigante. Ao mesmo tempo em que essa via processual quebra barreiras de linearidade e bilateralidade do processo tradicional⁴, também diferentes estudiosos buscam, em diversos países, compreender suas limitações e escopos⁵.

Pela complexidade⁶ que o processo estrutural carrega e os necessários cuidados que se deve ter ao enfrentar a temática⁷, é preciso destacar que o presente estudo optou por um recorte bem específico, tendo o intuito de compreender, para além de uma brevíssima conceituação, somente a objetivação do processo estrutural.

Em outros termos, neste primeiro item, busca-se elucidar qual o objetivo de se utilizar o processo estrutural, na pretensão de se alcançar o melhor atendimento de determinados direitos, a depender da lógica de cada caso concreto que se desenrola pela via estrutural.

Ao se vislumbrar a atuação judiciária brasileira, nos últimos anos, se denota uma mudança na atividade jurisdicional que vem sendo estudada, de certa forma, pela via da ciência comportamental⁸.

A atividade jurisdicional, em uma sociedade que muda o tempo todo, e não mais se satisfaz como sendo apenas a lei fonte primária de direitos⁹ – que muitas vezes nem acompanha as mudanças

litigação climática ou Fundo Clima. Está consignado, na decisão do Ministro Luís Roberto Barroso: “O quadro descrito na petição inicial, se confirmado, revela a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. Vale reiterar: a proteção ambiental não constitui uma opção política, mas um dever constitucional”. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 60. Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

- 4 Cf. CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O processo estrutural enquanto forma de objetivação e o ativismo judicial. In: *Revista de Processo*, v. 297, p. 271-290, nov. 2019. Versão em PDF, p. 1-14. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 17 jul. 2022, p. 2.
- 5 Exemplo disso é o fato de, apenas limitando-se ao Sul Global, já foi possível desenvolver uma coletânea com artigos especializados que tratam do enfrentamento do tema em diferentes países, à qual se tem acesso em: CASIMIRO, Matheus; CUNHA, Eduarda (org.) *Processos estruturais no Sul Global*. Londrina: Thoth, 2022.
- 6 Cf. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. “Problemas complexos” e “processo estrutural”: Significado conceitual e possibilidades de efetivação. In: CASIMIRO, Matheus; CUNHA, Eduarda (org.) *Processos estruturais no Sul Global*. Londrina: Thoth, 2022, p. 280.
- 7 Cf. MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturais (multipolares, policêntricos ou multifocais): Gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. In: *Revista de Processo*, v. 289, p. 423-448, mar. 2019. Versão em PDF, p. 1-14. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2022, p. 2.
- 8 Exemplo disso são estudos como: ABREU, Rafael Sirangelo de. *Incentivos processuais: Economia comportamental e nudges no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020; AGUIAR, Julio Cesar de. Análise comportamental do Direito: Uma abordagem do Direito como ciência do comportamento humano aplicada. In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, p. 245-273, v. 34.2, jul.-dez. 2014; AGUIAR, Julio Cesar de; CHINELATO, João Marcelo Torres. Interpretação do Direito e comportamento humano. In: *Revista de Informação Legislativa*, p. 111-125. Ano 51, n. 203, jul.-set. 2014.
- 9 Cf. JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA, Zulmar Duarte de. *Súmula, jurisprudência e precedente: Da distinção à superação*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

culturais e sociais¹⁰ –, passou a ser identificada com uma característica inerente de criatividade¹¹. Assim sendo, pode-se considerar que a atuação judiciária é uma atividade criativa de magistrados e magistradas, que, para além de texto de lei, precisam verificar vias processuais e procedimentais mais adequadas à solução de litígios latentes, assim como é preciso se estar atento para a verificação de um todo¹² – não só do caso em tela, mas dos reflexos possíveis daquela decisão.

No caso de demandas estruturantes, os reflexos vão além de consequências jurídicas, e buscam solucionar o problema apresentado, na forma de prevenção, fazendo com que ele não venha mais a acontecer¹³.

Essa prevenção de reincidência é identificada na doutrina, como o próprio nome já indica, na reforma, portanto, estrutural¹⁴ de determinada organização ou instituição que não esteja agindo de acordo com os anseios daquela sociedade¹⁵, de modo que, pela via do processo estrutural, tenta concretizar direitos fundamentais, realizar políticas públicas ou ainda implementar a resolução de litígios complexos que versam sobre múltiplos e variados interesses sociais.

Em outros termos, é possível dizer que, ao se identificar um estado de desconformidade¹⁶, é preciso que se tenha uma via processual cabível, para que esse estado seja reestruturado, para que volte a beneficiar, ou pelo menos não mais prejudicar¹⁷, a sociedade que está sendo afetada por ele. Com uma outra visão, pode-se dizer que a via estrutural se propõe como mecanismo hábil a superar possível estado de coisas inconstitucional¹⁸, em que a reestruturação é essencial¹⁹, ao passo que se

-
- 10 Cf. CHASE, Oscar G. *Law, culture, and ritual: Disputing system in cross-cultural context*. New York: New York Press, 2005, p. 125-126.
 - 11 Cf. MUNHOZ, Manoela Virmond. O reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos processos estruturais como necessários à solução de litígios complexos: Uma análise do Recurso Especial 1.733.412/SP. In: *Revista de Processo*, v. 308, p. 231-245, out. 2020. Versão em PDF, p. 1-9. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2022, p. 1-2.
 - 12 Cf. OSNA, Gustavo; MAZZOLA, Marcelo. As 'sanções premiais' e a sua aplicabilidade ao processo estrutural. In: *Revista de Processo*, v. 325, p. 311-336, mar. 2022. Versão em PDF, p. 1-16. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2022, p. 5.
 - 13 Cf. VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e prática*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021; VITORELLI, Edilson. Processo Estrutural e Processo de Interesse Público: Esclarecimentos conceituais. In: *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, v. 7, p. 147-177, jan.-jun. 2018. Versão em PDF, p. 1-17. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2022.
 - 14 Cf. JOBIM, Marco Félix. *Demandas estruturantes: Da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2022, p. 214-216.
 - 15 Cf. GAIO JR., Antônio Pereira. Processos Estruturais. Objeto, normatividade e sua aptidão para o desenvolvimento. In: *Revista de Processo*, v. 322, p. 313-342, dez. 2021. Versão em PDF, p. 1-18. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2022.
 - 16 Cf. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, p. 101-136, jan.-mar. 2020, p. 103 e 109.
 - 17 Cf. RAWLS, John. *A theory of Justice*. Revised Edition. Cambridge: Harvard University Press, 1999, p. 23.
 - 18 Cf. OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: O “praticalismo” e os “processos estruturais”. In: *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 251-278, maio-ago. 2020, p. 256. Para aprofundamento sobre o estado de coisas inconstitucional, recomenda-se: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional, sentenças estruturais e a relevância do monitoramento: o caso colombiano. In: CASIMIRO, Matheus; CUNHA, Eduarda (org.). *Processos estruturais no Sul Global*. Londrina: Thoth, 2022, p. 427-448.; VAN DER BROOCKE, Bianca M. Schneider. *Litígios estruturais, Estado de coisas inconstitucional e a gestão democrática do processo: Um papel transformador para o controle judicial de políticas públicas*. Londrina: Thoth, 2021.
 - 19 Cf. OSNA, Gustavo, op. cit., maio-ago. 2020, p. 255.

está diante de situação de quebra e inobservância de valores assegurados constitucionalmente²⁰.

Desta forma, denota-se que os processos estruturais não inferem a resolução linear de litígios²¹, tendo objetivos e impactos muito mais amplos que *interpartes*²². Prezando pela legitimidade democrática e a garantia dos direitos fundamentais, o Judiciário assume esse papel de atuar em casos, e na solução de conflitos, de maneira ativa e afirmativamente²³.

Há de se conceber, assim, que o processo estrutural não tem um conceito fechado em que se podem preencher caixinhas e afirmar que o processo é estrutural²⁴, em que pese a identificação, em seu início, seja salutar ao seu desenvolvimento, o que é espelhado pela recomendação primeira sobre o tema estrutural pelo FPPC. A busca desenfreada por conceituação não pode ser limitante, ou seja, não pode inibir a atividade criativa supramencionada da atuação judiciária, assim como o conceito também não pode ser limitado, quer dizer, não se trata de verificação de situações taxativas que devem estar presentes nos casos²⁵.

A partir de todo o conteúdo até aqui anunciado, o próximo item se dedica a fazer essa análise na prática: compreender o objetivo de uma potencial solução do problema social pela via do processo estrutural.

Para isso, selecionou-se um caso da Suprema Corte canadense, que trata sobre o direito fundamental à educação em línguas minoritárias²⁶.

2. BREVES APONTAMENTOS DO CASO DOUCET-BOUDREAU V. NOVA SCOTIA

20 Cf. JOBIM, Marco Félix, op. cit., 2022, p. 93-97.

21 Cf. PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa; GÔES, Gisele Santos Fernandes. Processos estruturantes no Direito brasileiro: Breves reflexões acerca deste (não tão) novo paradigma processual. In: VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo; ZANETTI JR., Hermes; REICHEL, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix; DOTTI, Rogéria. *Coletivização e unidade do Direito: Estudos em homenagem ao professor Sérgio Cruz Arenhart*. V. III. Londrina: Thoth, 2022, p. 181-205.

22 Cf. OSNA, Gustavo, op. cit., maio-ago. 2020, p. 251-278.

23 Cf. MUNHOZ, Manoela Virmond, op. cit., p. 1-2.

24 Cf. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo, op. cit., 2022, p. 280.

25 Neste sentido, conforme Gustavo Osna: "Em nossa visão, porém, é preciso que se estabeleça uma importante baliza: por mais que se possam traçar diferentes noções ligadas a cada um desses conceitos, eles não devem limitar o uso da criatividade jurisdicional que dá a tônica dessa matéria; em outros termos, não pode o conceitualismo inibir o pragmatismo moderado, que é basilar a esse campo. Para elucidar esse aspecto, procuramos demonstrar que, por 'estruturais', nossa doutrina tem procurado designar circunstâncias nas quais o julgador atua criativamente para chegar a composições que diferem do tudo ou do nada; do provimento ou do desprovimento. Com especial importância, mencionou-se que, nesse tipo de hipótese, verifica-se como um traço marcante a segmentação entre o reconhecimento de um direito e a efetivação de sua proteção: mesmo chancelando o primeiro vetor, o Judiciário pode abdicar da tentativa de impor autônoma e verticalmente um comando singelo para sua tutela" (OSNA, Gustavo, op. cit., maio-ago. 2020, p. 274-275).

26 Cf. Bernardo Kolling Limberger: "A definição quantitativa de língua minoritária mais direta seria: uma língua falada por menos de 50% da população de uma região, um estado ou país (GRENOBLE; ROTH SINGERMAN, 2016). Os autores apresentam a definição da Carta Europeia das línguas regionais ou minoritárias (CONSELHO DA EUROPA, 2000), segundo a qual essas línguas seriam faladas por um número menor que a quantidade de habitantes de um determinado Estado, e nem sempre teriam *status* de língua oficial do país. Altenhofen (2013, p. 94) define língua minoritária como contraponto do que é majoritário, 'geral' e 'comum', e à margem de uma língua majoritária. Contudo, os autores citados ressaltam que a definição é problemática, porque o *status* é dinâmico e variável" (LIMBERGER, Bernardo Kolling. *Processamento da leitura multilíngue e suas bases neurais*: Um estudo sobre o hunsrriqueano. 2018. 270 f. Tese (Doutoramento em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Letras da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre, 2018, p. 38).

(MINISTER OF EDUCATION): DIREITO À EDUCAÇÃO EM LÍNGUAS MINORITÁRIAS

O caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)*²⁷ teve início a partir da insatisfação de pais de crianças em idade escolar, na província da Nova Escócia, no Canadá, ao se depararem com a impossibilidade de seus filhos terem acesso à educação em suas escolas, na língua minoritária, qual seja, a francesa, no território em questão.

A Nova Escócia corresponde ao setor geográfico das províncias marítimas do leste canadense, sendo costeadas pelo Oceano Atlântico. Historicamente, a região sofreu com a inércia governamental, ao se absterem de providenciar meios para que crianças fossem educadas em ensino secundário – em adição aos programas já existentes para o ensino primário – no idioma minoritário, incentivo este que está previsto na Carta de Direitos canadense, desde 1982, adicionado pela seção 23, a qual prevê em seu conteúdo²⁸:

Minority Language Educational Rights

Language of instruction

23 (1) Citizens of Canada

(a) whose first language learned and still understood is that of the English or French linguistic minority population of the province in which they reside, or

(b) who have received their primary school instruction in Canada in English or French and reside in a province where the language in which they received that instruction is the language of the English or French linguistic minority population of the province, have the right to have their children receive primary and secondary school instruction in that language in that province.

Continuity of language instruction

(2) Citizens of Canada of whom any child has received or is receiving primary or secondary school instruction in English or French in Canada, have the right to have all their children receive primary and secondary school instruction in the same language.

Application where numbers warrant

(3) The right of citizens of Canada under subsections (1) and (2) to have their children receive primary and secondary school instruction in the language of the English or French linguistic minority population of a province

(a) applies wherever in the province the number of children of citizens who have such a right is sufficient to warrant the provision to them out of public funds of minority language instruction; and

(b) includes, where the number of those children so warrants, the right to have them receive that instruction in minority language educational facilities provided out of public funds.²⁹

27 Cf. CANADA. Supreme Court Judgments. *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)* 2003 SCC 62. Ottawa, 6 nov. 2003. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2096/index.do>. Acesso em: 2 set. 2022.

28 Cf. CANADA. A Consolidation of THE CONSTITUTION ACTS 1867 to 1982 (Codification administrative des LOIS CONSTITUTIONNELLES DE 1867 à 1982). Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/CONST_RPT.pdf. Acesso em: 2 set. 2022.

29 Tradução livre: Direitos Educacionais de Línguas Minoritárias – Idioma de ensino.

23 (1) Cidadãos do Canadá

(a) cuja primeira língua aprendida e ainda compreendida seja a da população minoritária linguística inglesa ou francesa da província em que residem, ou

(b) que tenham recebido instrução escolar primária no Canadá em inglês ou francês e residam em uma província onde a

A seção 23 positiva, como se observa, o direito à liberdade de educação a francófonos³⁰ em seu próprio idioma, e a Nova Escócia é uma região abarcada por essa previsão constitucional. Por meio deste fundamento, inúmeras famílias ajuizaram um pedido de que novos prédios e programas fossem então desenvolvidos na região, para que seus filhos e filhas pudessem ser educados em suas línguas originárias. A decisão do governo provincial foi de que essas providências deveriam ser tomadas para ofertar este tipo diferenciado de ensino.

Tendo em vista, mais uma vez, a inércia do cumprimento desta decisão, em 1998 a comunidade linguística foi às portas do Poder Judiciário canadense, chegando à Suprema Corte, na busca de reiterar o pedido de que o governo concedesse aquilo que se previa constitucionalmente, e na esperança de que a Corte pudesse fazer cumprir, de fato, a obrigação já previamente confirmada.

Apesar das expectativas dos pais, de que o caso não precisasse chegar a ser ouvido em Ottawa, a omissão estatal ocasionou a necessidade de se demandar pronunciamento da Corte. Não se sabia, no entanto, que seria a decisão que possivelmente mais teve discordância entre os nove membros do Tribunal, ocasionando uma decisão de cinco votos a quatro³¹ e longos debates sobre a atuação do Poder Judiciário, em casos como o de *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)*.

2.1. Os fundamentos da Corte no caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)*

O caso foi ouvido na Corte em 1999, sob a presidência do juiz LeBlanc. A decisão foi no sentido de que, não só a Seção 23 deveria se fazer cumprir, mas o atraso na sua efetivação constituía verdadeira violação constitucional³². Os falantes de língua francesa estavam sendo cada vez mais

língua em que receberam essa instrução seja a língua da população minoritária linguística inglesa ou francesa da província, têm o direito de que seus filhos recebam instrução escolar primária e secundária nessa língua, naquela província. Continuidade do ensino da língua

(2) Cidadãos do Canadá, de quem qualquer criança recebeu ou está recebendo instrução primária ou secundária em inglês ou francês no Canadá, têm o direito de que todos os seus filhos recebam instrução primária e secundária no mesmo idioma.

Aplicação onde os números garantem

(3) O direito dos cidadãos do Canadá sob as subseções (1) e (2) de fazer com que seus filhos recebam instrução primária e secundária no idioma da população minoritária linguística inglesa ou francesa de uma província

(a) Aplica-se sempre que, na província, o número de filhos de cidadãos que tenham esse direito seja suficiente para lhes garantir a prestação de fundos públicos de ensino de línguas minoritárias; e

(b) inclui, quando o número dessas crianças assim o justificar, o direito de que elas recebam esse ensino em estabelecimentos de ensino de línguas minoritárias fornecidos com fundos públicos.

30 Que fala francês ou que tem como língua oficial ou dominante o idioma.

31 Cf. ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey E. *Doucet-Boudreau*, Dialogue and Judicial Activism: Tempest in a Teapot? (2009). CIAJ 2009 Annual Conference, Taking Remedies Seriously - Les recours et les mesures de redressement: une affaire sérieuse - Canadian Institute for the Administration of Justice - Institut Canadien d'administration de la Justice, p. 323-365, 2009, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2006493>. Acesso em: 29 set. 2022, p. 325.

32 Cf. a Suprema Corte canadense: "Section 23 of the *Charter* is designed to correct past injustices not only by halting the progressive erosion of minority official language cultures across Canada, but also by actively promoting their flourishing. While the rights are granted to individuals, they apply only if the 'numbers warrant'. For every school year that governments do not meet their obligations under s. 23, there is an increased likelihood of assimilation which carries the risk that numbers might cease to 'warrant'. If delay is tolerated, governments could potentially avoid the duties imposed upon them by s. 23. The affirmative promise contained in s. 23 and the critical need for timely compliance will sometimes require courts to order affirmative remedies to guarantee that language rights are meaningfully, and therefore necessarily promptly, protected. Under s. 24(1) of the *Charter*, a superior court may craft any remedy that it considers appropriate and just in the circumstances. In doing so, it must exercise a discretion based on its careful perception of the nature of the right and of the infringement, the facts of the case, and the application of the relevant legal principles. The court must also be sensitive to its role as judicial arbiter and not fashion remedies which usurp

consumidos pela comunidade de língua inglesa na região da Nova Escócia, motivo pelo qual a falta de acesso à educação em língua minoritária não influenciava apenas a comunicação da comunidade, mas também o seu próprio desenvolvimento cultural³³, causando dificuldade na sua manutenção, ao longo dos anos em que novas gerações eram desconectadas de sua origem linguística³⁴.

A fundamentação da Corte, inclusive, demonstra que a questão cultural proporcionada por vias linguísticas é tão importante e cara à Corte, que a decisão aqui anunciada como paradigma, cita outros momentos em que a Corte se pronunciou sobre o tema, dentre os quais vale destaque o entendimento firmado no caso *Mahe*, em que o juiz Dickson C. se pronunciou nesse sentido:

[...] any broad guarantee of language rights, especially in the context of education, cannot be separated from a concern for the culture associated with the language. Language is more than a mere means of communication, it is part and parcel of the identity and culture of the people speaking it. It is the means by which individuals understand themselves and the world around them³⁵.

the role of the other branches of governance. The boundaries of the courts' proper role will vary according to the right at issue and the context of each case". Tradução livre: A Seção 23 da Carta foi projetada para corrigir injustiças passadas, não apenas interrompendo a erosão progressiva das culturas de línguas oficiais minoritárias em todo o Canadá, mas também promovendo ativamente seu florescimento. Embora os direitos sejam concedidos a indivíduos, eles se aplicam apenas se os "números garantirem". Para cada ano letivo que os governos não cumprem suas obrigações sob s. 23, há uma maior probabilidade de assimilação, que traz o risco de que os números deixem de "garantir". Se o atraso for tolerado, os governos podem evitar as obrigações impostas a eles por s. 23. A promessa afirmativa, contida no art. 23, e a necessidade crítica de cumprimento oportuno, às vezes exigirão que os tribunais ordenem recursos afirmativos, para garantir que os direitos linguísticos sejam protegidos de forma significativa e, portanto, necessariamente imediata. Sob S. 24 (1) da Carta, um tribunal superior pode elaborar qualquer remédio que considere apropriado e justo nas circunstâncias. Ao fazê-lo, deve exercer um arbítrio baseado em sua percepção cuidadosa da natureza do direito e da violação, os fatos do caso e a aplicação dos princípios jurídicos relevantes. O tribunal também deve ser sensível ao seu papel de árbitro judicial, e não criar remédios que usurpem o papel dos outros ramos da governança. Os limites do papel adequado dos tribunais variam de acordo com o direito em questão e o contexto de cada caso (CANADA. Supreme Court Judgments. *Mahe v. Alberta*, [1990] 1 S. C. R. 342. Ottawa, 15 mar. 1990. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/580/index.do>. Acesso em: 2 set. 2022).

- 33 Cf. a Suprema Corte canadense: "The purpose of s. 23 of the *Charter* is 'to preserve and promote the two official languages of Canada, and their respective cultures, by ensuring that each language flourishes, as far as possible, in provinces where it is not spoken by the majority of the population' (*Mahe v. Alberta*, [1990] 1 S.C.R. 342, at p. 362). Minority language education rights are the means by which the goals of linguistic and cultural preservation are achieved (see *Reference re Public Schools Act (Man.)*, s. 79(3), (4) and (7), [1993] 1 S.C.R. 839, at p. 849-50 ("*Schools Reference*"). This Court has, on a number of occasions, observed the close link between language and culture." Tradução livre: O objetivo de S. 23 da Carta é "preservar e promover as duas línguas oficiais do Canadá e suas respectivas culturas, garantindo que cada língua floresça, na medida do possível, nas províncias onde não é falada pela maioria da população" (*Mahe v. Alberta*, [1990] 1 S.C.R. 342, na página 362). Os direitos de educação de línguas minoritárias são os meios pelos quais os objetivos de preservação linguística e cultural são alcançados (ver Referência *re Public Schools Act (Man.)*, s. 79(3), (4) e (7), [1993] 1 S. C. R. 839, nas páginas 849-50 ("Referência de Escolas"). Este Tribunal observou, em várias ocasiões, a estreita ligação entre língua e cultura (CANADA. Supreme Court Judgments. *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)* 2003 SCC 62. Ottawa, 6 nov. 2003. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2096/index.do>. Acesso em: 2 set. 2022).
- 34 Cf. Fernanda Von Mühlen e Dorotea Kersch: "A escrita também tem o fim de difundir a cultura de seus falantes, podendo propiciar um resgate étnico dos falantes, valorizando, assim, sua identidade como falante de uma língua que tem história" (VON MÜHLEN, Fernanda; KERSCH, Dorotea Frank. Usos sociais da escrita do hunsriqueano no Sul do Brasil. In: *Revista Humanidades e Inovação*, v. 8, n. 36, p. 326-338, mar. 2021, p. 330).
- 35 Tradução livre: "[...] qualquer garantia ampla de direitos linguísticos, especialmente no âmbito da educação, não pode ser dissociada de uma preocupação com a cultura associada à língua. A língua é mais do que um mero meio de comunicação, é parte integrante da identidade e da cultura das pessoas que a falam. É o meio pelo qual os indivíduos compreendem a si mesmos e ao mundo ao seu redor" (CANADA. Supreme Court Judgments. *Mahe v. Alberta*, [1990]

O juiz LeBlanc, com fulcro na Seção 24(1)³⁶ da Constituição, manteve a obrigação da Seção 23, e a partir disso definiu prazos para que as construções dos prédios e dos novos programas fossem tomando forma, solicitando que o governo se reportasse a ele, conforme o plano e as reformas solicitadas fossem evoluindo. O juiz LeBlanc considerou que esses relatórios eram essenciais para garantir que o governo provincial e o conselho de língua francesa fosse cumprir com a ordem do conteúdo decisório³⁷.

Apesar de não se questionar mais o direito da Nova Escócia ao acesso ao direito previsto na Seção 23, o Tribunal de Apelação da Nova Escócia negou a possibilidade da exigência destes relatórios solicitados pelo juiz LeBlanc, tendo em vista o princípio que deriva do *functus officio*, o qual concede ao juiz o direito de decidir, mas que, temporalmente da decisão para frente, o juiz perde sua autoridade.

O argumento do Tribunal de Apelação foi no sentido de que exigir que o governo provincial se reportasse ao juiz, na medida em que se fosse implementando sua decisão, romperia com a fluida autonomia dos órgãos e perturbaria a relação entre o Judiciário canadense e o Poder Executivo, pois a obrigatoriedade de relatórios afastaria o princípio do diálogo e respeito mútuo entre os Poderes³⁸.

No entanto, há defesas de que, na verdade, estes relatórios causariam o efeito contrário do argumento utilizado pela Corte de Apelação. Em contraposição a uma possível decisão somente impondo determinada ordem, a flexibilidade sugerida pelo juiz LeBlanc fomentaria ainda mais o diálogo entre o Judiciário e o Executivo, e garantiria um processo democrático, ao se oportunizar que ambos os Poderes acordassem as necessárias medidas a serem tomadas pelo Executivo, no decorrer da implementação da decisão judicial³⁹. Tal fato é evidenciado nos julgamentos da

1 S.C.R. 342. Ottawa, 15 mar. 1990. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/580/index.do>. Acesso em: 2 set. 2022).

36 “Enforcement of guaranteed rights and freedoms

24 (1) Anyone whose rights or freedoms, as guaranteed by this Charter, have been infringed or denied may apply to a court of competent jurisdiction to obtain such remedy as the court considers appropriate and just in the circumstances”. Tradução livre: Cumprimento dos direitos e liberdades garantidos

24 (1) Qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades, conforme garantidos por esta Carta, tenham sido infringidos ou negados, pode recorrer a um tribunal de jurisdição competente para obter o recurso que o tribunal considerar apropriado e justo nas circunstâncias. Cf. CANADA. *A Consolidation of THE CONSTITUTION ACTS 1867 to 1982* (Codification administrative des LOIS CONSTITUTIONNELLES DE 1867 à 1982). Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/CONST_RPT.pdf. Acesso em: 2 set. 2022.

37 Cf. ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey E., op. cit., p. 325.

38 Cf. a Suprema Corte canadense: “The Nova Scotia Court of Appeal held that the trial judge, having finally determined the parties’ rights and granted a remedy, was *functus officio* and lacked authority to extend his jurisdiction to enforce compliance with the remedy granted – The court’s continuous post-trial intervention into the area of the administrative branch of government was unnecessary and unwarranted.” Tradução livre: O Tribunal de Apelação da Nova Escócia considerou que o juiz de primeira instância, tendo finalmente determinado os direitos das partes e concedido um remédio, foi *functus officio* e não tinha autoridade para estender sua jurisdição para fazer cumprir o remédio concedido – A intervenção contínua pós-julgamento do tribunal na área do ramo administrativo do governo era desnecessária e injustificada (CANADA. Court of Appeal of Nova Scotia (Canada). *Doucet-Boudreau v. N.S.* (2001), 194 N.S.R.(2d) 323 (CA); 606 A.P.R. 323. Nova Scotia, 26 jun. 2001. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2096/index.do>. Acesso em: 2 set. 2022).

39 Cf. Paul Rouleau e Linsey Sherman: “In contrast to a detailed mandatory order enforceable through contempt proceedings, flexible orders like the one in *Doucet-Boudreau* ensure compliance with constitutional obligations while leaving detailed choices regarding implementation to the executive. Further, looking to the experiences in other common law jurisdictions, it may be argued that there is a relationship between the need for supervisory orders and the health of the democratic process and its institutions”. Tradução livre: Em contraste com uma ordem obrigatória detalhada imposta por procedimentos de desrespeito, ordens flexíveis como a de *Doucet-Boudreau* garantem o cumprimento das obrigações constitucionais, deixando escolhas detalhadas quanto à implementação para o executivo. Além disso,

Corte africana naquilo que se tornou mundialmente conhecido como *meaningful engagement* ou compromisso significativo⁴⁰.

Foi esse o posicionamento majoritário adotado pela Suprema Corte. O voto da maioria deixou expresso que, na circunstância do caso Doucet-Boudreau, era apropriada para a implementação desta categoria de medida em que se detalha o plano de atuação do Executivo, para a melhor concretização do direito pleiteado.

Desta forma, o voto da maioria abarcou cinco premissas que os juízes devem ter como base, ao se avaliar a adequação e justiça de uma medida judicial para a sua devida fundamentação, de modo que legitime a previsão de implementação das decisões da Seção 24 da Constituição⁴¹.

Paul S. Rouleau e Linsey E. Sherman destacam-nas da seguinte forma:

1. An appropriate and just remedy meaningfully vindicates the rights and freedoms of the claimants. A remedy that is “smothered in procedural delays and difficulties” does not meaningfully vindicate the right
2. An appropriate and just remedy must use means that are legitimate within the framework of a constitutional democracy. The functions of each branch are not separated by a bright line in all cases, although the court must not “depart unduly or unnecessarily” from its role as an adjudicator of disputes
3. An appropriate and just remedy is a judicial remedy, which vindicates the *Charter* right while invoking the powers and function of a court. The powers and function of a court may be partially inferred from the tasks with which a court is normally charged and for which procedures and precedent have been developed
4. An appropriate and just remedy is also fair to the party against whom it is made and “should not impose substantial hardships that are unrelated to securing the right.”
5. The judicial approach to a remedy under s. 24(1) should be flexible and responsive to the needs of any given case, keeping in mind “that s. 24 is part of a constitutional scheme for the vindication of fundamental rights and freedoms enshrined in the *Charter*.”⁴² (grifo nosso)

olhando para as experiências em outras jurisdições de direito comum, pode-se argumentar que há uma relação entre a necessidade de ordens de supervisão e a saúde do processo democrático e suas instituições (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey E., op. cit., p. 326).

- 40 Sobre esses casos, recomenda-se: SERAFIM, Matheus *Casimiro Gomes*. *Compromisso significativo: Contribuições Sul-Africanas para os processos estruturais no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- 41 Cf. CANADA. Supreme Court Judgments. Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education). 2003 SCC 62. Ottawa, 6 nov. 2003. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2096/index.do>. Acesso em: 2 set. 2022.
- 42 Tradução livre: 1. Um remédio adequado e justo reivindica de forma significativa os direitos e liberdades dos requerentes. Um remédio que é “sufocado em atrasos e dificuldades processuais” não reivindica significativamente o direito. 2. Um remédio adequado e justo deve usar meios que sejam legítimos, no âmbito de uma democracia constitucional. As funções de cada ramo não são separadas por uma linha clara em todos os casos, embora o tribunal não deva “se afastar indevida ou desnecessariamente” de seu papel de julgador de disputas. 3. Um remédio adequado e justo é um remédio judicial, que reivindica o direito da Carta ao invocar os poderes e funções de um tribunal. Os poderes e funções de um tribunal podem ser parcialmente deduzidos das tarefas que normalmente são atribuídas a um tribunal, e para as quais foram desenvolvidos procedimentos e precedentes. 4. Um remédio adequado e justo também é justo para a parte contra quem é feito, e “não deve impor dificuldades substanciais que não estejam relacionadas à garantia do direito”. 5. A abordagem judicial de um remédio sob s. 24 (1), deve ser flexível e responsivo às necessidades de cada caso, tendo em conta “que s. 24 faz parte de um esquema constitucional para a reivindicação dos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta.” (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey E., op. cit., p. 328-329).

Neste sentido, a exigência de relatórios reflete uma tentativa de garantir o próprio acesso à Justiça aos pais que esperaram já tantos anos, para que a implementação de um novo programa escolar aconteça. Em outros termos, a Suprema Corte defendeu que, na decisão do juiz LeBlanc, se descortinou uma abordagem pragmática, para que se obtivessem resultados mais rapidamente, não sendo uma afronta à separação de Poderes⁴³, mas, sim, uma observância à própria democracia constitucional⁴⁴.

A partir desta análise resumida dos argumentos da Corte, é preciso compreender o que se entende pela possível característica estrutural do caso Doucet-Boudreau, tendo em vista que a decisão não basta em seu conteúdo, mas é necessário que diversas medidas sejam estruturadas e desenvolvidas pelo governo provincial, em conjunto com o conselho de língua francesa da região de Nova Escócia, para que então o conteúdo decisório alcance a efetividade pretendida, há muitos anos, antes de o caso chegar à Suprema Corte.

2.2. A possível característica estrutural do caso Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education): Os reflexos da decisão

A partir da análise de conteúdo do caso Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)⁴⁵, denota-se a importância e a seriedade com que a Corte do Canadá tratou os fundamentos de sua decisão – assim como já vinha decidindo, há muitos anos, no mesmo sentido, haja vista a reiterada omissão estatal em fazer cumprir a previsão constitucional do direito à educação em línguas minoritárias, ainda em 1982⁴⁶.

É essencial a observação de que não é mero acesso à educação, mas, sim, uma garantia do direito de liberdade⁴⁷ à educação, portanto, em línguas minoritárias. Uma tentativa de fazer com que as novas gerações não percam o elo cultural entre gerações passadas, para que pudessem seguir compreendendo costumes, histórias e diferentes formas de ver o mundo.

O direito de liberdade vem, nesse sentido, como fundamento de que os pais, que moram em regiões francófonas do Canadá e foram educados na língua considerada minoritária em

43 Fomentando um sistema de debates e construção de solução entre os atores da vida pública. Sobre o tema, ver: ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 1.492. Escreve: “Por outro lado, a *Notwithstanding clause* tem sido pouquíssimo utilizada em sua força plena pelo Parlamento Canadense. Contudo, sua presença criou um sistema diferenciado de *judicial review* (*weak judicial review*), em que o Parlamento dialoga com maior frequência com o Judiciário, para definir o alcance e a inconstitucionalidade de determinadas leis. Ademais, o *legislative override* impõe debates sobre coalisões parlamentares e definições de políticas majoritárias pelo Tribunal Constitucional”.

44 Cf. Paul Rouleau e Linsey Sherman: “In their view, the trial judge had identified the optimal solution for vindicating the parents’ s. 23 rights, having particular regard to the “serious rates of assimilation and a history of delay in the provision of French-language education” in the five regions in question. Further, the majority noted that the trial judge’s reporting order reflected access to justice considerations, which may impact whether a remedy can be said to effectively vindicate the right at issue.”. Tradução livre: Na visão deles, o juiz de primeira instância identificou a solução ideal para justificar aos pais os direitos da Seção 23, tendo particularmente em conta as “graves taxas de assimilação e um histórico de atraso na oferta de educação em língua francesa” nas cinco regiões em questão. Além disso, a maioria observou que a solicitação de relatórios refletia considerações de acesso à Justiça, o que pode impactar se um remédio pode ser considerado efetivo para reivindicar o direito em questão (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey E., op. cit., p. 329).

45 Destaques sobre a decisão já foram feitos no Brasil por DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional*. 2017. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2017; JOBIM, Marco Félix, op. cit., 2022.

46 Cf. DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional*. In: *Revista Constituição e Garantia de Direitos*, v. 9, n. 2, p. 155-176, 2017.

47 Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

tais regiões, tenham a liberdade de escolha em também ter acesso à educação primária e secundária para seus filhos, no idioma que consideram ser o seu de origem.

Desta forma, a característica estrutural do caso estaria nessa reestruturação do sistema educacional em questão, frente ao estado inconstitucional provocado pela omissão estatal em fazer cumprir o direito fundamental de acesso à educação em línguas minoritárias, na região de Nova Escócia. Era direito da sociedade ter uma equivalência de estrutura do sistema de ensino francófono, em comparação ao sistema já existente, tendo como base a língua inglesa⁴⁸.

O questionamento todo do caso não gira ao redor da proteção do direito ou não pelo legislativo, mas, sim, por essa omissão estatal que fez com que um caso que versa sobre essa temática, chegasse até a Corte mais uma vez.

Ao se considerar que, em 1996, o governo da Nova Escócia já havia criado um conselho escolar para começar a implementação deste novo programa de ensino e a construção de novos estabelecimentos escolares para este fim, e, em 1998, nada ainda havia sido feito, a tentativa do juiz LeBlanc, em 1999, foi a de que, mediante sua decisão, os Poderes pudessem cooperar entre si, para se fazer assegurar o direito previsto constitucionalmente.

Portanto, o caráter dado a ações estruturais no Canadá, identifica-se como aquele em que se tenta superar violação constitucional, por meio de medidas que, dotadas de complexidade, compõem um processo contínuo e cooperativo – fato que se aplica a casos que tratam da implementação de novos programas de ensino em línguas minoritárias⁴⁹.

Em outros termos, a tentativa era a de que atores processuais e extraprocessuais, públicos e privados, incluindo o Judiciário e o Executivo, pudessem “[...] estabelecer os objetivos a serem atingidos, negociar as medidas a serem implementadas, monitorar os seus cumprimentos e reavaliar, em conjunto com os demais envolvidos, os resultados obtidos”⁵⁰, e, a partir de cada avaliação de resultados, uma possível reavaliação, para fazer cumprir o objetivo comum. Qual seja, no caso que aqui se revela, a construção de um novo sistema de ensino que permita o aprendizado bilíngue.

48 Cf. DANTAS, Eduardo Sousa, op. cit., 2017. p. 30.

49 Cf. Paul Rouleau e Linsey Sherman: “Although in the broader context of language rights writ large, the Northwest Territories Court of Appeal recently considered a mandatory structural injunction ordered against the territory in *Fédération Franco-Ténoise v. Canada (Attorney General)*. In that case, the *Fédération Franco-Ténoise* commenced an action against the government of the Northwest Territories for failure to implement the minority language rights provided in the *Official Languages Act* (the “OLA”). They also claimed against the government of the Northwest Territories and the federal government for breaching the minority language rights provided in sections 16 to 20 of the *Charter*. The evidence indicated that the Northwest Territories had been largely unable to provide French language services to its residents, contrary to its constitutional and statutory obligations.”. Tradução livre: Embora no contexto mais amplo dos direitos linguísticos em larga escala, o Tribunal de Apelação dos Territórios do Noroeste recentemente considerou uma medida estrutural obrigatória ordenada contra o território em *Fédération Franco-Ténoise v. Canadá* (Procurador-Geral). Nesse caso, a *Fédération Franco-Ténoise* iniciou uma ação contra o governo dos Territórios do Noroeste por não implementar os direitos de línguas minoritárias previstos na Lei de Línguas Oficiais (o “OLA”). Eles também reclamaram contra o governo dos Territórios do Noroeste e o governo federal por violar os direitos de línguas minoritárias previstos nas seções 16 a 20 da Carta. As evidências indicavam que os Territórios do Noroeste foram em grande parte incapazes de fornecer serviços de língua francesa aos seus residentes, contrariamente às suas obrigações constitucionais e estatutárias (ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey E., op. cit., p. 346).

50 Cf. DANTAS, Eduardo Sousa, op. cit., 2017, p. 15.

3. ANÁLISE COMPARADA DA EDUCAÇÃO EM LÍNGUAS MINORITÁRIAS NO CANADÁ E NO BRASIL: ENTRE A LÍNGUA FRANCESA E O HUNSRIQUEANO

A fim de vislumbrar certa materialidade ao tema em território brasileiro, ao lado da discussão de ensino em línguas minoritárias no Canadá, pelo direito de acesso de ensino em língua francesa, o presente momento da pesquisa volta-se à análise do projeto criado no Brasil para a implementação de programas de ensino da língua minoritária⁵¹, chamada hunsriqueano, em territórios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Espírito Santo.

O hunsriqueano é um idioma de origem germânica, derivado de um dialeto que carrega o mesmo nome. É uma língua também conhecida pelo nome de Hunsrischisch, Hunsrücker Platt, Hunsrik, entre outras denominações⁵². No ano de 2012, a língua recebeu o título de patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul⁵³, e, desde 2016, é patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina⁵⁴. É considerada língua oficial de Antônio Carlos (SC), Santa Maria do Herval (RS) e São José do Oeste (SC), sendo cooficial em Barão (RS), Ipumirim (SC) e Ouro (SC)⁵⁵.

Devido à imigração alemã no Brasil no século XIX, a partir de 1824, tem-se que, apesar de terem vindo de diversas regiões da Alemanha, muitos imigrantes possivelmente vieram da região de Hunsrück, localizada no estado de Rheinland-Pfalz, em que a língua falada seria o hunsriqueano, no oeste da Alemanha, geograficamente fazendo fronteira com o país de Luxemburgo. Para além do fato de que a maioria dos imigrantes veio desta região, o hunsriqueano é caracterizado por apresentar muitos traços intermediários de semelhança com diferentes dialetos alemães, o que pode ser que o tenha consagrado como o dialeto oficial a ser utilizado nas colônias alemãs no Brasil⁵⁶.

Enquanto a Alemanha manteve seu desenvolvimento linguístico para unificar o idioma alemão que hoje se tem, o dialeto antigo foi mantido por seus emigrantes em território brasileiro, os quais acabaram desenvolvendo e acrescentando novos vocábulos à língua hunsriqueana, conforme se desenvolviam e surgiam novas necessidades para a complementação da língua⁵⁷.

Não só isso, o hunsriqueano também é muito semelhante à língua oficial luxemburguesa, o que tornou ainda mais forte o dialeto, pela coincidência linguística entre o hunsriqueano e o luxemburguês, agregando descendentes de ambos os países que imigraram para o Brasil. É atualmente ainda

51 Cf. Bernardo Kolling Limberger: “Com foco no hunsriqueano (HR), uma definição mais precisa da maioria das línguas minoritárias poderia englobar os três aspectos [...]: a territorialidade, a ausência de *status* oficial (com algumas exceções, como, por exemplo, as línguas cooficiais do Brasil) e a contraposição à língua majoritária” (LIMBERGER, Bernardo Kolling, op. cit., p. 38).

52 Cf. VON MÜHLEN, Fernanda; KERSCH, Dorotea Frank, op. cit., p. 327.

53 Cf. Lei n. 14.061/2012: “Art. 1.º Fica declarada integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado a ‘Língua Hunsrik’, de uso comum entre os descendentes de imigrantes germânicos chegados há quase dois séculos da Alemanha ao Estado do Rio Grande do Sul” (RIO GRANDE DO SUL. Lei n.º 14.061, de 23 de julho de 2012. Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul a “Língua Hunsrik”, de origem germânica. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/14.061.pdf>. Acesso em: 1 out. 2022).

54 Cf. Lei n. 16.987/2016: “Art. 1º Fica declarada integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina, a língua de imigração *Hunsrückisch*, originada dos descendentes alemães” (SANTA CATARINA. Lei n. 16.987, de 03 de agosto de 2016. Declara integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina a língua de imigração *Hunsrückisch*. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/14.061.pdf>. Acesso em: 1 out. 2022).

55 Cf. Fernanda Von Mühlen e Dorotea Kersch: “Há, atualmente, conforme os estudos de Altenhofen et al. (2018), em torno de 1.200.000 falantes de hunsriqueano no nosso país. Essa língua está presente, principalmente, nos Estados do Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e Espírito Santo (ES)” (VON MÜHLEN, Fernanda; KERSCH, Dorotea Frank, op. cit., p. 327).

56 Idem, ibidem, p. 327.

57 Para maior aprofundamento no tema, recomenda-se a leitura de LIMBERGER, Bernardo Kolling, op. cit.

significativa a população de descendentes e cidadãos luxemburgueses no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Espírito Santo, Paraná, São Paulo e Minas Gerais. Uma lei luxemburguesa, ainda, auxiliou e incentivou que brasileiros buscassem suas cidadanias por direito, ao facilitar, de certa forma, o acesso de pedidos, dos anos 2008 a 2018, tanto por parte materna quanto por lado paterno, sendo por recuperação ou aquisição⁵⁸.

Conforme relatórios da UNESCO, a vitalidade de uma língua se dá, devido à sua possibilidade de expandir a novos âmbitos e meios de circulação. Desta forma, enquanto não se tem reconhecida e não se preserva determinada língua minoritária, em sua estrutura gramatical e na modalidade escrita, é muito difícil garantir sua sobrevivência, a médio e a longo prazos.

Assim se acompanha pelos apontamentos da UNESCO⁵⁹:

A language is *endangered* when it is on a path toward extinction. Without adequate documentation, a language that is extinct can never be revived.

A language is in danger when its speakers cease to use it, use it in an increasingly reduced number of communicative domains, and cease to pass it on from one generation to the next. That is, there are no new speakers, adults or children. [...]

Language endangerment may be the result of *external* forces such as military, economic, religious, cultural, or educational subjugation, or it may be caused by *internal* forces, such as a community's negative attitude towards its own language. Internal pressures often have their source in external ones, and both halt the intergenerational transmission of linguistic and cultural traditions.

Com isso, a manutenção do hunsriqueano iniciou, por estímulo de indivíduos falantes da variedade do interior do estado do Rio Grande do Sul, mantendo a frequência de publicações de jornais e livros na língua materna. Em sua grande parte, os livros relatam a história da comunidade, os primeiros momentos dos imigrantes no Brasil, poemas e anedotas. A oralidade do hunsriqueano foi sendo mantida pelo casamento entre as pessoas da mesma região e de mesma origem, que foram repassando às novas gerações os aspectos linguísticos do hunsriqueano⁶⁰.

Isso fez com que o hunsriqueano fosse tomando espaço em ambientes de aprendizagem, e os docentes passaram a receber falantes bilíngues português-hunsriqueano. Não só isso, é preciso observar que há crianças que, muitas vezes, têm o primeiro contato com o português nos primeiros anos de escola, sendo toda a sua primeira infância inserida em ambiente linguístico e cultural do hunsriqueano⁶¹.

58 Cf. LÉTZEBUERG. *Loi du 8 mars 2017 sur la nationalité luxembourgeoise*. Disponível em: <https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/2017/03/08/a289/jo>. Acesso em: 2 out. 2022.

59 Tradução livre: Uma língua está em perigo quando está no caminho da extinção. Sem documentação adequada, uma língua que está extinta nunca pode ser revivida. Uma língua está em perigo quando seus falantes deixam de usá-la, usam-na em um número cada vez mais reduzido de domínios comunicativos e deixam de transmiti-la de uma geração a outra. Ou seja, não há novos falantes, adultos ou crianças. [...] A ameaça linguística pode ser resultado de forças externas, como subjugação militar, econômica, religiosa, cultural ou educacional, ou pode ser causada por forças internas, como a atitude negativa de uma comunidade, em relação à sua própria língua. As pressões internas, muitas vezes, têm sua origem nas externas, e ambas interrompem a transmissão intergeracional das tradições linguísticas e culturais (UNESCO. *Language Vitality and Endangerment*. International Expert Meeting on UNESCO Programme Safeguarding of Endangered Languages Paris, 10–12 March 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/00120-EN.pdf>. Acesso em: 2 out. 2022).

60 Cf. VON MÜHLEN, Fernanda; KERSCH, Dorotea Frank, op. cit., p. 332.

61 Um estudo muito aprofundado sobre o aprendizado do hunsriqueano escrito pode ser encontrado em: VON MÜHLEN, Fernanda. Políticas linguísticas relacionadas à(s) escrita(s) e à(s) ortografia(s) do hunsriqueano e as percepções dos falantes. 2019. 166 f. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) – Programa de Pós-Graduação em Linguística aplicada da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo (RS), 2019.

Assim, como aconteceu no caso aqui estudado do Canadá, foi fundamental o desenvolvimento de programas de ensino em língua minoritária, nas regiões brasileiras aqui mencionadas, sendo necessária a implementação de um hunsriqueano também escrito.

Solange Hamester Johann é educadora em Santa Maria do Herval e coordenadora do Projeto Hunsrik Platt Tayx, desde 2008, pela adoção do dialeto em jardins de infância e séries iniciais do Ensino Fundamental, conforme próprias recomendações da UNESCO. Este projeto foi criado em 2004, pela Sociedade Internacional de Linguística, com o objetivo central de criar um Código de Escrita, a ser utilizado em larga escala pelos descendentes germânicos.

A coordenadora destaca que o risco de extinção do idioma hunsriqueano ocorreu, muito fortemente, devido à proibição de ser falada durante os anos da II Guerra Mundial. Mesmo após esse período, as famílias receavam em passar adiante suas raízes culturais, e as creches e escolas não estavam aptas a fazer o ensino da língua, causando uma redução significativa de seus falantes. Para reviver a língua, programas de ensino em escola são incentivados pelo Projeto que está sendo colocado em prática, fazendo com que o contato tido com as novas gerações devolva à língua a característica de identidade que ela carrega⁶².

Assim sendo, denota-se que o hunsriqueano vem sendo vivenciado, há quase dois séculos, por famílias de imigrantes que procuram conservar parte de sua herança cultural, por meio da preservação desta língua minoritária – fato que também se busca no caso Doucet-Boudreau, que alcançou a esfera da Suprema Corte Canadense. Isto porque o crescimento em determinado ambiente linguístico altera a forma com que o indivíduo desenvolve, também, seu direito de personalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo identificou os processos estruturais, de modo que permite se compreender o motivo pelo qual é uma via processual adequada e aplicável em territórios não só brasileiros, como internacionais, para a solução de casos complexos, e que demandam certo tratamento jurisdicional diferenciado.

A objetivação do processo estrutural é fazer com que, mediante diálogo e cooperação, um estado de possível inconstitucionalidade seja superado, e que o objeto que esteja impedindo a fluidez da garantia constitucional, possa ser estruturado – ou reestruturado –, para que volte a se estabelecer uma situação social de conformidade com a Constituição.

No caso Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education), foi possível identificar o potencial de se resolver a situação inconstitucional, pela via do processo estrutural, ainda que não se tenha aplicado tal medida. A busca por implementação de programas de ensino em escolas secundárias, na língua francesa, tratava-se de direito previsto na Constituição canadense, desde 1982, e que, por reiterada omissão estatal, provocou a Suprema Corte também a se pronunciar, mais de uma vez, sobre a mesma questão.

É cediço e palpável o entendimento de que o aprendizado em línguas minoritárias é direito fundamental previsto na Carta Constitucional do Canadá; a dificuldade está na implementação da decisão judicial que prevê a construção de novas escolas e implementação de novos programas para crianças descendentes de famílias francófonas.

Assim, fazendo o panorama comparativo com o Brasil, o ensino em língua minoritária também é direito, e é tido como situação desejável, por parte da população descendente de imigrantes germânicos, os quais construíram seus lares em regiões brasileiras, mas que não deixaram para trás suas raízes históricas, culturais e linguísticas, buscando repassar às novas gerações o ensino do hunsriqueano.

62 Cf. VALLEJOS, Giordanna Benkenstein. Hunsrik, a segunda língua mais falada no Brasil e em Dois Irmãos. Disponível em: <https://jornaldoisirmaos.com.br/noticia/16112021-hunsrik-a-segunda-lingua-mais-falada-no-brasil-e-em-dois-irmaos>. Acesso em: 2 out. 2022.

Para tanto, demonstrou-se, nesta pesquisa, o Projeto criado em observância de diretrizes da própria UNESCO, para a preservação de línguas em risco de extinção, e a implementação de ensino do hunsriqueano, também escrito, em escolas das regiões mencionadas no presente artigo.

Entende-se que a preservação linguística permite a conservação também cultural e costumeira, além de permitir que gerações não se afastem pela barreira da comunicação. O ensino bilíngue é importante, portanto, para o desenvolvimento, também, do direito fundamental à personalidade individual e coletiva, e à criação de uma identidade cultural a ser preservada, desde a sua origem.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- ABREU, Rafael Sirangelo de. *Incentivos processuais: Economia comportamental e nudges no Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- AGUIAR, Julio Cesar de; CHINELATO, João Marcelo Torres. Interpretação do Direito e comportamento humano. In: *Revista de Informação Legislativa*. Ano 51, n. 203, jul.-set. 2014.
- AGUIAR, Julio Cesar de. Análise comportamental do Direito: Uma abordagem do Direito como ciência do comportamento humano aplicada. In: *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC*, v. 34.2, jul.-dez. 2014.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. "Problemas complexos" e "Processo Estrutural": Significado conceitual e possibilidades de efetivação. In: CASIMIRO, Matheus; CUNHA, Eduarda (org.). *Processos estruturais no Sul Global*. Londrina: Thoth, 2022.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional, sentenças estruturais e a relevância do monitoramento: O caso colombiano. In: CASIMIRO, Matheus; CUNHA, Eduarda (org.). *Processos estruturais no Sul Global*. Londrina: Thoth, 2022.
- CANADA. A Consolidation of THE CONSTITUTION ACTS 1867 to 1982 (Codification administrative des LOIS CONSTITUTIONNELLES DE 1867 à 1982). Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/CONST_RPT.pdf. Acesso em: 2 set. 2022.
- CANADA. Court of Appeal of Nova Scotia (Canada). Doucet-Boudreau v. N.S. (2001), 194 N. S. R. (2d) 323 (CA); 606 A. P. R. 323. Nova Scotia, 26 jun. 2001. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2096/index.do>. Acesso em: 2 set. 2022.
- CANADA. Supreme Court Judgments. Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education) 2003 SCC 62. Ottawa, 06 nov. 2003. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2096/index.do>. Acesso em: 2 set. 2022.
- CANADA. Supreme Court Judgments. Mahe v. Alberta, [1990] 1 S.C.R. 342. Ottawa, 15 mar. 1990. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/580/index.do>. Acesso em: 2 set. 2022.
- CASIMIRO, Matheus; CUNHA, Eduarda (org.) *Processos estruturais no Sul Global*. Londrina: Thoth, 2022.
- CHASE, Oscar G. *Law, culture, and ritual: Disputing system in cross-cultural context*. New York: New York Press, 2005.
- CONSULADO DE LUXEMBURGO. Cidadania - formas possíveis para adquirir. Disponível em: <http://consuladoluxemburgo.com.br/servicos/cidadania-formas-possiveis-para-adquirir/#:~:text=Por%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%3A,cidadania%20luxemburguesa%20por%20E2%80%9Caquisi%C3%A7%C3%A3o%20E2%80%9D>. Acesso em: 2 out. 2022.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O processo estrutural enquanto forma de objetivação e o ativismo judicial. In: *Revista de Processo*, v. 297, p. 271-290, nov. 2019.
- DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. In: *Revista Constituição e Garantia de Direitos*, v. 9, n. 2, 2017.
- _____. Ações estruturais, direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional. 2017. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2017.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil brasileiro. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan.-mar. 2020.
- GAIJO JR., Antônio Pereira. Processos Estruturais. Objeto, normatividade e sua aptidão para o desenvolvimento. In: *Revista de Processo*, v. 322, dez. 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2022.
- JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes na jurisdição constitucional: Da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2022.
- _____; OLIVEIRA, Zulmar Duarte de. *Súmula, jurisprudência e precedente: Da distinção à superação*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- LÉTZEBUERG. *Loi du 8 mars 2017 sur la nationalité luxembourgeoise*. Disponível em: <https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/2017/03/08/a289/jo>. Acesso em: 2 out. 2022.
- LIMBERGER, Bernardo Kolling. Processamento da leitura multilíngue e suas bases neurais: Um estudo sobre o hunsriqueano. 2018. 270 f. Tese (Doutoramento em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Letras da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Porto Alegre, 2018.

- MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturais (multipolares, policêntricos ou multifocais): Gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. In: *Revista de Processo*, v. 289, mar. 2019. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2022.
- MUNHOZ, Manoela Virmond. O reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos processos estruturais como necessários à solução de litígios complexos: Uma análise do Recurso Especial 1.733.412/SP. In: *Revista de Processo*, v. 308, out. 2020. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2022.
- OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: O "praticalismo" e os "processos estruturais". In: *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, maio-ago. 2020.
- _____. MAZZOLA, Marcelo. As "sanções premiais" e a sua aplicabilidade ao processo estrutural. In: *Revista de Processo*, v. 325, mar. 2022. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2022.
- PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa; GÔES, Gisele Santos Fernandes. Processos estruturantes no Direito brasileiro: Breves reflexões acerca deste (não tão) novo paradigma processual. In: VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo; ZANETTI JR., Hermes; REICHEL, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix; DOTI, Rogéria. *Coletivização e unidade do Direito: Estudos em homenagem ao professor Sérgio Cruz Arenhart*. V. III. Londrina: Thoth, 2022.
- RAWLS, John. *A theory of Justice*. Revised Edition. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 14.061, de 23 de julho de 2012. Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio Grande do Sul a "Língua Hunsrik", de origem germânica. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/14.061.pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.
- ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Linsey E. Doucet-Boudreau, Dialogue and Judicial Activism: Tempest in a Teapot? (2009). CIAJ 2009 Annual Conference, Taking Remedies Seriously – Les recours et les mesures de redressement: une affaire sérieuse – Canadian Institute for the Administration of Justice – Institut Canadien d'administration de la Justice, 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2006493>. Acesso em: 29 set. 2022.
- SANTA CATARINA. Lei n. 16.987, de 3 de agosto de 2016. Declara integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina a língua de imigração Hunsrückisch. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/14.061.pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. *Compromisso significativo: Contribuições Sul-Africanas para os processos estruturais no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- UNESCO. *Language Vitality and Endangerment*. International Expert Meeting on UNESCO Programme Safeguarding of Endangered Languages Paris, 10–12 March 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/00120-EN.pdf>. Acesso em: 2 out. 2022.
- VALLEJOS, Giordanna Benkenstein. Hunsrik, a segunda língua mais falada no Brasil e em Dois Irmãos. Disponível em: <https://jornaldoisirmaos.com.br/noticia/16112021-hunsrik-a-segunda-lingua-mais-falada-no-brasil-e-em-dois-irmaos>. Acesso em: 2 out. 2022.
- VAN DER BROOCKE, Bianca M. Schneider. *Litígios estruturais, Estado de coisas inconstitucional e a gestão democrática do processo: Um papel transformador para o controle judicial de políticas públicas*. Londrina: Thoth, 2021.
- VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e prática*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- _____. Processo Estrutural e Processo de Interesse Público: Esclarecimentos conceituais. In: *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, v. 7, jan.-jun. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 2 set. 2022.
- VON MÜHLEN, Fernanda. Políticas linguísticas relacionadas à(s) escrita(s) e à(s) ortografia(s) do hunsriqueano e as percepções dos falantes. 2019. 166 f. Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) – Programa de Pós-Graduação em Linguística aplicada da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo (RS), 2019.
- _____. KERSCH, Dorotea Frank. Usos sociais da escrita do hunsriqueano no Sul do Brasil. In: *Revista Humanidades e Inovação*, v. 8, n. 36, mar. 2021.